

PARECER N.º 863/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º 4132-FH/2024

I – OBJETO

1.1.A CITE recebeu em **24.07.2024**, da entidade empregadora ..., pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível, solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar funções em estabelecimento da empregadora supramencionada.

1.2. Por carta datada de **17.06.2024**, recebida pela entidade empregadora em **19.06.2024** a trabalhadora remeteu pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto nos artigos 56.º e 57.º do CT, formulado nos seguintes termos:

- A) *A requerente tem a categoria profissional de “Operador Vendedor”, exerce na loja das ...;*
- B) *A requerente é mãe de 1 criança menor de 12 anos, nascido em .../2023, que é consigo convivente em comunhão de mesa e habitação, tendo junto declaração de agregado familiar emitido pela auto*
- C) *A requerente solicita laborar em regime de horário de trabalho flexível, por ser trabalhadora com responsabilidades familiares;*
- D) *Pretende que lhe seja elaborado horário de trabalho flexível, **das 08:30h às 18:00h, com uma folga fixa ao sábado;***
- E) *Pretende usufruir do regime de flexibilidade de horário até ao limite legalmente previsto;*

1.3. Por carta datada de **08.07.2024**, enviada à trabalhadora no dia **09.07.2024**, e por esta recebida no dia **12.07.2024**, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora a **intenção de recusa**, fundamentada em exigências imperiosas do funcionamento do serviço.

1.4. A trabalhadora não exerceu o direito previsto no n.º 4 do artigo 57.º do C.T, cujo prazo para o efeito terminou no dia **17.07.2024**.

1.5. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora, verifica-se que o pedido formulado pela trabalhadora cumpre os requisitos dos artigos 56.º e 57.º do código do trabalho.

1.6. Verifica-se, também, que aquela entidade excedeu o prazo de 5 dias a que alude o n.º 5 do artigo 57.º do código do trabalho, (Que desde já se esclarece são dias seguidos, não se interrompendo a sua contagem aos dias de fim de semana ou feriados), pois, tendo terminado o prazo que a trabalhadora dispunha para deduzir apreciação à intenção de recusa no dia **17.07.2024**, teria a entidade empregadora que remeter o processo a esta Comissão até ao dia **22.07.2024**.

1.7. A Entidade empregadora remeteu o processo à CITE por via postal, e email no dia **24.07.2024**. (*Refira-se que embora a comunicação postal tenha aposta a data de 23.07.2024, a mesma apenas foi expedida nos serviços postais no dia 24.07.2024*)

1.8. Determina a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do código do trabalho que, no caso do empregador não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres dentro do prazo previsto no n.º 5 do mesmo artigo, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos

II – CONCLUSÃO

Face ao exposto:

2.1. A CITE emite **parecer desfavorável à intenção de recusa** da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

A CITE informa que:

1. Considera que os pareceres emitidos nos termos do artigo 57º, nº 7 do Código do Trabalho, são vinculativos e têm efeitos imediatos. Assim, sendo o mesmo desfavorável à entidade empregadora, a CITE considera que esta apenas pode recusar o pedido após decisão judicial, que reconheça a existência de motivo justificativo para a recusa do mesmo. Sem prejuízo do até agora referido quanto à impugnação judicial, uma vez concedido o direito do trabalhador/trabalhadora especialmente protegido ao regime de horário flexível, mediante parecer da CITE, continua o horário, em concreto, a ser fixado pelo empregador, dentro dos condicionalismos previstos nos n.ºs 3 e 4 do art. 56º do Código do Trabalho (Cfr. art. 212º, n.º 1 e n.ºs 3 e 4 do art. 56º).
2. Considera, igualmente, que a apresentação de reclamação ao presente parecer, designadamente nos termos dos artigos 189º e ss. do CPA, não suspende os efeitos do mesmo, pelo que, de acordo com o seu entendimento, não haverá, igualmente, lugar a deferimento tácito por falta de resposta da CITE ao pedido de suspensão de eficácia de ato administrativo que, eventualmente, possa ser requerido.
3. A inobservância do parecer da CITE é passível de queixa às entidades com competência inspetiva das situações jurídicas laborais.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE AGOSTO DE 2024.